

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS -RS

À
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE LICITAÇÃO 005/2020

EXXPLAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA la o
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob
número 14.129.457/0001-05 - vem, através desta apresentar
RECURSO HIERÁRQUICO nos termos da Lei 8.666/93, art.
109, b, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito que
a seguir passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL:

A Lei 8.666/93 fixa em seu artigo 109 o prazo de cinco dias úteis da lavratura da ata ou da intimação do ato, para o presente caso aplicando-se a alínea b vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

l - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

.....(omissis).....

b) julgamento das propostas;

FUNDAMNETAÇÃO JURÍDICA.

I- SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Preliminarmente, a impugnante registra a supressão de instância, uma vez que o parecer jurídico expedido pela assessoria jurídica ao gabinete do prefeito, no que tange a impugnação ao edital licitatório nº 005/2020 desta municipalidade, fora firmado pelo Ilmo. Sr. Prefeito de São Francisco de Assis, cargo de chefia máxima do Poder Executivo Municipal, quando a análise da impugnação deveria ter sido delgada a

membro da comissão licitatória, ou ao gabinete do vice prefeito, a fim de não gerar a necessidade reapreciação da matéria em via de recurso hierárquico pela mesma autoridade administrativa a qual indeferira a impugnação ao edital.

II- QUESTIONAMENTOS LEVANTADOS EM VIA DE IMPUGNAÇÃO.

Com a mais devida vênia, conforme demonstrado detalhadamente através da impugnação ao edital, existem itens os quais atingem substancialmente a planilha de custos, tornando o contrato inexecutável em certos pontos, bem como não constando informações vitais ao regular processo licitatório, com fulcro na Lei 8666/93 e na nota técnica do Tribunal de Contas do Estado do RS, erros estes os quais são passíveis de anulação do processo licitatório.

Conforme bem expôs a assessoria jurídica da municipalidade, o Art. 41 da Lei 8666/93 vincula as partes ao edital, o qual deve ser claro e em consonância com o seu objetivo primordial de promover a justa concorrência entre os licitantes, bem como atender o interesse da coletividade, sendo observada a Lei e os princípios basilares da administração pública.

Logo, no caso em tela vai muito além de um simples mecanismo administrativo com a finalidade da obtenção de menor preço para o serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos, eis que um contrato inexecutável minado por erros e omissões no edital, levam a concorrência às escuras, com o real risco do licitante vencedor não conseguir adimplir contrato nas atuais condições, gerando danos para população e conseqüentemente para a própria municipalidade.

Destarte, quanto aos itens impugnados referentes ao projeto básico, habilitação e planilha orçamentária consoantes no edital, o Município rejeitou a impugnação **sem fundamentar de forma jurídica e contábil o motivo de não rever os itens apontados**, respondendo o questionamento, (com a devida vênia), de forma evasiva e muitas vezes sem adentrar na matéria abordada e enumerada, por tanto não justificando a sua decisão.

Assim vejamos os principais pontos impugnados e a resposta advinda do Município:

1 - "AUSÊNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAR DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, E NEM DOCUMENTOS DO CAMINHÃO".

"Ao não exigir, declaração nem apresentar documento e disponibilidade do caminhão não há como a empresa provar perante a Comissão de Licitação a veracidade das informações da depreciação na planilha de custos, pois lá é informado

preço e ano do caminhão, de forma que sem tal exigência resta inviável a análise da correção da planilha de custos apresentada, aliás, atribuição, está da Comissão de licitação."

É evidente neste ponto em destaque, que a ausência da exigência de apresentação do documento de disponibilidade do caminhão, impede a comprovação da veracidade das informações e atinge a planilha de custos, pois lá deve-se informar o preço e o ano do caminhão.

No entanto, a resposta ao item 1 limitou-se a aduzir que para a análise da habilitação das empresas deve-se observar o rol dos art's 27 e 31 da Lei de Licitações, mesmo a impugnante demonstrando que a não apresentação do CRVL do veículo neste caso interfere na concorrência, pois é meio de prova quanto ao valor e ano do caminhão o qual necessita ser indexado à tabela orçamentária.

3 QUANTO AO ITEM 9.3 - APRESENTAR DOCUMENTO DO CAMINHAO TITULAR E RESERVA:

"Na página 41 do manual do TCE, prevê tal situação e contempla a inclusão na planilha e evidentemente nos custos da licitante. No caso em questão considerando o objeto de coleta de resíduos que desgasta acima da média um veículo, a precariedade da estrada entre São Francisco de Assis e Santa Maria, o caminhão estar rodando sempre com carga máxima ou excesso de peso, bem como, ele ter que trabalhar durante 6 dias por semana aproximadamente 15 a 16 horas ao dia, a frequência de manutenção será altíssima muito acima dos 10% descritos no manual."

A prefeitura respondera que o caminhão não ficará integralmente a disposição do município, no entanto isso não afasta o fato de que haverá logicamente uma despesa financeira com este veículo, o qual é exigido no edital e tem que estar a disposição, eis que evidentemente o caminhão principal irá necessitar de manutenção, e consertos em detrimento de desgastes inerentes a própria natureza do serviço de coleta de resíduos, e por tanto deve ser computado na planilha orçamentária, não se manifestando o município quanto ao exposto na **pag 41 do manual do TCE**, devendo por tanto tal item ser revisto no edital, conforme também fora exposto no item 4 da impugnação ao edital.

5 ITEM 10.3 PENALIDADE FALHA DE RASTREAMENTO.

"Entende-se a importância e a necessidade do rastreamento veicular, contudo, discordamos da penalidade deste item, pois mostra-se completamente desproporcional."

Ressalte-se que o rastreamento não é um serviço de execução da contratada, mas de terceira empresa contratada para este fim, bem cometem por objeto auxiliar a fiscalização por parte da Administração Municipal

De outro norte, também deve ser considerado que esse tipo de serviço será prestado por uma empresa terceirizada, que será contratada pela empresa

vencedora, razão pela qual, a sanção para falha no sistema de rastreamento se mostra excessiva, pois se esta ocorrer, não será por culpa da licitante vencedora.

Ressalte-se que esta empresa contratada pela vencedora - terceirizada por sua vez provavelmente irá quarterizar o fornecimento de chips a alguma operadora e talvez terceirizar o fornecimento de software e armazenamento de relatórios em nuvem, logo estamos tratando que para o correto funcionamento do rastreamento terão no mínimo 3 ou 4 empresas distintas ao edital que precisarão funcionar corretamente.

Considerando tais questões é descabido que em 1 um simples dia de falha no rastreador a empresa vencedora seja penalizada com multa superior ao valor de planilha do mês inteiro para este item.

Ademais se considerarmos que pequenas reincidências, , ou seja, valor próximo a R\$ 300.000,00, além de rescisão contratual acrescida do impedimento de licitar.

Como dito alhures, não há, por parte do Edital em questão, observância ao princípio da razoabilidade na aplicação das sanções, mormente quando o controle do rastreamento depende de atos de terceiros alheio à Licitante vencedora.

Mister lembremos que, não se trata de objeto do contrato, mas um mecanismo de auxílio na execução daquele, não podendo superar em sanção daquelas prevista na Lei 8.666/93 para o objeto do contrato a ser executado."

No que tange o referido item, o Município não justificara a manutenção da penalidade, a qual conforme todo o supracitado, atenta claramente contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de ser sanção superior as previstas na Lei 8666/63, não levando em conta que o serviço de rastreamento não faz parte da área de atuação das empresas licitantes, as quais necessitam contratar empresas terceirizadas, e que eventuais falhas podem acontecer, todavia não interferem a na executividade da atividade fim da empresa contratada, não impedindo por tanto a realização da coleta de resíduos.

6 - ITEM 10.7.G

"Da mesma forma se mostra extremamente descabida e desproporcional, pois, neste caso a sanção já é aplicada de forma direta através da imposição da multa de 30% do valor total do contrato, rescisão do contrato e impedimento de licitar por 2 anos em caso de ocorrer qualquer ato que por ação ou omissão, culpa ou dolo, venha a causar danos ao contratante ou a terceiros.

Note-se que nos permitirmos uma leitura literal do item em questão, teremos situações, tais como: se o caminhão de coleta ao transitar atingir um outro veículo, ou quebrar uma tampa de bueiro, ou atingir e quebrar um contêiner ou coletor danificar uma lixeira, ou qualquer outra coisa acontecer já seria configurado um dano a administração ou a terceiros e além de ressarcir tal dano a empresa sofrerá as punições do item 10.7 (?).

Desta forma, necessário se faz a adequação deste item de maneira a explicitar, ainda que exemplificativamente as situações pontuais a que se aplicaria a sanção.



7 - DO PROJETO BÁSICO

a. - ITEM 3.1.3

b.

O projeto básico trata que a configuração dos setores, roteiros de coleta e os mapas viários são de responsabilidade da CONTRATADA, neste caso percebe-se claro equívoco de redação ao inverter contratante por contratada.

Também verificamos que trata do transporte em 5 dias por semana, além de usar todos os argumentos de impugnações anteriores que com base no dimensionamento da frota e capacidade do caminhão já mostra-se impossível essa frequência, questiona-se:

- 1 *-Serão 6 dias de coleta e 5 de transporte? Em qual dia da semana não deverá ser feito o transporte?*
- 2 *Neste dia que o veículo ira ficar em São Francisco com o veículo carregado de resíduos onde deverá ocorrer o pernoite do caminhão?*
- 3 *- Nos demais dias que o caminhão ira pernoitar vazio em São Francisco onde deverá ser?*
- 4 *A prefeitura irá disponibilizar algum local ou a empresa deve alugar algum pavilhão para guardar o veículo?*
- 5 *Sendo o caso da empresa possuir algum local tal previsão deveria ser contemplada na planilha de custos.*
- 6 *Como fica a coleta de Resíduos no dia seguinte ao pernoite do caminhão já com lixo? pois baseado na média apresentada provavelmente o caminhão não irá conseguir concluir a rota.*
- 7 *- No caso do veículo concluir a carga no meio do turno como a empresa deve proceder? Parar a coleta, ir a Santa Maria descarregar e voltar para continuar?*
- 8 *Se a resposta for o procedimento acima, empresa já estaria incorrendo em 2 penalidades de não efetuar o serviço de coleta dentro do turno estabelecido, bem como, terminar os serviços fora do horário estabelecido. Assim como ficaria a responsabilidade atribuída a empresa?*
- 9 *Esta ocorrência geraria a ausência de regularidade na coleta, tal fato não geraria prejuízo a população?*
- 10 *Qual seria o ressarcimento, em planilha, da ocorrência de horas extras dos coletores enquanto estiverem parados aguardando a descarga do veículo?"*

Neste item, houve resposta quanto aos questionamentos, todavia pela lógica exposta pelo Município, o caminhão de lixo irá pernoitar na cidade (no pátio da secretaria de obras) carregado com as tonelagens de resíduos pelo menos uma vez na semana, e iniciar a coleta no dia seguinte carregando a carga, sem saber se haverá ou não espaço suficiente no compactador (o qual comporta 9,5 toneladas) para finalizar a coleta daquele dia, eis que, uma vez carregada a carga máxima, o veículo

necessita deslocar-se a cidade de Santa Maria, para efetuar o transbordo dos materiais.

Sendo assim, é evidente que em algum momento a empresa contratada não irá conseguir completar as rotas de coleta, acumulando resíduos até o próximo dia gerando prejuízos à população, motivo pelo qual requer seja revisto o edital, sendo calculada e incluída ao projeto básico a viagem de deslocamento ao centro de transbordo de Santa Maria-RS para todos os dias de coleta, liberando o caminhão de pernoitar carregado de resíduos no pátio da secretaria de obras.

9 - DA MINUTA DE CONTRATO

9.1 - ITEM 3.2.1

“Dispõe que durante a coleta não pode ultrapassar a capacidade de tonelage do veículo coletor. Considerando a aba 7 da planilha de custos do dimensionamento da frota a capacidade máxima a ser transportada pelo caminhão e baú compactador solicitados no edital é de 9,5 toneladas. Destarte, considerando as médias mensais do item 5.1 do projeto básico, conjuntamente com número de viagens estipulados no edital e a variação, estima-se que em alguns dias o caminhão tenha que fazer 2 viagens para descarga no mesmo dia ou irá infringir tal item do contrato.”

Assim, necessário se mostra a necessidade de esclarecimento por parte dessa D. Comissão de Licitação.”

10 - DA PLANILHA DE CUSTOS

10.1 - INCIDÊNCIA DE ADICIONAL NOTURNO AO MOTORISTA E AUSÊNCIA DE PREVISÃO

“Considerando a quilometragem a ser percorrida no período de coleta, que tem início às 07:30, deverá ser concedida hora intervalar estipulada por lei. Estimando-se que o término da coleta ocorra em torno de 17:30, considerando em torno de 2:30 de deslocamento na ida a Santa Maria, 30 minutos de descarga no destino final e mais 2:30 no retorno além da parada legal para jantar, é provável que o motorista irá retornar para São Francisco em torno de meia noite, isto sem considerar nenhum percalço de atraso seja na coleta ou no transporte.”

Logo conforme legislação trabalhista trabalho após às 22:00 devem ser remunerados com adicional noturno. Sendo Assim necessário adequação da planilha.”

Neste quesito a resposta à impugnação fora no seguinte viés:

“Estão sendo considerados dois motoristas para não ultrapassar a jornada de trabalho”

Sendo assim, não houve resposta fundamentada quanto a matéria impugnada, eis que por mais que se tenha dois motoristas o fato é que a jornada de trabalho necessita ser remunerada a qualquer trabalhador que esteja laborando após às 22:00 e que tal fato necessita ser adequado a planilha orçamentárias, eis que há uma despesa importante (rememoração de adicional noturno) o qual não está previsto.

Sendo assim, requer a revisão do referido item e o deferimento da impugnação, com alteração do edital neste viés.

10.3.- AUSÊNCIA DE REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM AO MOTORISTA.

"Uma vez que o Motorista de transporte irá trabalhar no turno da noite se faz necessário o reembolso das despesas de viagem, no caso em questão o fornecimento de janta. Tal previsão encontra-se baseada na clausula Oitava do dissídio da Categoria onde estipula o reembolso de R\$19,50 ao dia, o que não está contemplado na planilha."

Identicamente ao item anterior (10.2) houve omissão da digníssima municipalidade, que com a devida vênia, não respondera ao quesito de forma a enfrentar a matéria exposta, bem como não alterou o edital e a planilha orçamentária.

10.4- CÁLCULO DA KM INCORRETO COM BASE DE 4 SEMANAS MÊS (28 dias mês)

"Se não bastasse o baixo número de cargas de transporte ante o quantitativo de resíduos produzidos no município, verifica-se que o conforme item 3.1.1 figura 1 do projeto básico (pg 2), o cálculo da km é baseado em apenas 4 semanas (28 dias) contudo o cálculo correto considerando que o ano possui 365 dias e são divididos em 12 meses logo temos (365dias / 12meses / 7dias semanais) que o mês possui 4,345 semanas."

Aliás tal afirmação é apontada no próprio manual do tribunal de contas na página 82 que trata da forma de cálculo da km percorrida mensalmente.

De forma pratica destacamos abaixo o cálculo correto da km mensal em Vosso Município, baseado na km diária e roteiros de coleta, em 6 viagens diárias de transporte e em 4,34 semanas por mês."

O Cálculo de KM não pode ser baseado em 4 semanas, conforme todo o supracitado, tendo a administração pública municipal, através de sua assessoria jurídica, emitido resposta evasiva ao fato notório de que o mês possui 4,345 semanas, não tendo respondido ao quesito em via de resposta à impugnação, sendo evidente que referida matéria trazida à baila altera consideravelmente o orçamento previsto no edital, sendo por tanto necessária a alteração.



CALCULO COLETA

DESCRIÇÃO	KM DIA	NR DE DIAS SEMANAL	NR. SEMANAS AO MÊS	TOTAL KM
COLETA MODALIDADE 1	58	2	4,345	504,02
COLETA MODALIDADE 2	71	2	4,345	616,99
COLETA MODALIDADE 3	31	2	4,345	269,39
TOTAL KM COLETA				1390,4

CALCULO TRANSPORTE

DESCRIÇÃO	KM DIA	NR DE DIAS SEMANAL	NR. SEMANAS AO MÊS	TOTAL KM
ATERRO SANITARIO IDA / VOLTA	282	6	4,345	7351,74
TOTAL KM TRANSPORTE				7351,74
TOTAL KM MÊS				8742,14

"De forma que em análise aprofundada, temos uma diferença de 1822 km (8.742 km – 6.920 km), onde reflete de forma direta nos itens 3.1.4 Consumo, 3.1.5 Manutenção, 3.1.6 Pneus. O que teríamos um acréscimo efetivo de R\$4.198,81 + R\$1.894,88 + R\$1.710,03 (total R\$7.803,72).

Nesta senda, uma vez que a alíquota do BDI incide sob todos os demais custos da planilha e aplicando tal consideração, teríamos apenas para este item, uma diferença superior a R\$10.000,00 a ser corrigida no valor do edital."

Sendo assim, ante a resposta negativa desta digníssima municipalidade, quanto ao referido ponto em sua resposta à impugnação, estando o quesito demonstrado de forma contábil quanto a real necessidade de alteração no edital, requer a revisão nesta via recursal, e o deferimento do pedido a fim de que seja alterado o edital neste viés.

10.5 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO CAMINHÃO RESERVA NA PLANILHA DE CUSTO

Tal como referido no item 4 desta impugnação, ressalta-se mais uma vez que o custo de caminhão reserva não encontra respaldo na planilha ora em comento.

Não houve resposta para o referido quesito apresentado em via de impugnação, motivo pelo qual reitera-se a importância da previsão do custo da caminhão reserva na planilha orçamentária anexo ao edital.



Assim demonstrado está a tempestividade do presente recurso, passando a seguir a questão de mérito. **ISTO POSTO** requer seja recebido o presente recurso para suspender a licitação e após examinada ser acolhido integralmente conforme todos os pontos supracitados, seja, esclarecido/anulado ou retificado o presente edital.

REQUER por fim, que todas as intimações sejam efetuadas na pessoa do representante legal que esta subscreve, através do operacionalexplan@gmail.com

E.D.
Santa Maria, 27 de janeiro de 2021.

**TERMOS EM QUE
PEDE DEFERIMENTO**


EXXPLAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

14.129.457/0001-05
EXXPLAN - Transportes e Serviços Ltda.
Rua Abreu Antônio Coelho, nº 154 loja 101
Bairro Menino Jesus
CEP 97.050-780
Santa Maria RS

PREFEITURA MUNICIPAL
PROTOCOLADO
Nº. 2020/18 Fis 70
Em 28/01/2021
